



AOFA

ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS
DAS FORÇAS ARMADAS

EXMO. SR.

COORDENADOR

A AOFA no seguimento do agendamento realizado a propósito do projeto de Lei n.º 340/XIII-2ª, relativo a alterações a realizar no Decreto-lei n.º 90/2015, de 29 de maio, que aprovou e publicou o atual Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), apresenta ora, em sessão da Comissão a que V. Exa. preside:

1. Uma proposta comum de alteração do EMFAR elaborada em conjunto e articulação com as restantes Associações Profissionais Militares (APM);
2. A sua pronúncia sobre a matéria, contendo em especial uma proposta especial de alteração.

Compete assim

1. Afirmar o agradecimento pela oportunidade de, na Casa por excelência da Democracia, podermos exercer o nosso direito de participar no processo legislativo; expresso na Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto - Lei do direito de associação profissional dos militares [art.º 2.º alíneas a) e b)];

Participação proporcionada pelo Partido Comunista Português e logo de seguida pelos restantes grupos parlamentares;

Direito de participação sistematicamente esquecido pelo Ministério da Defesa Nacional – nas pessoas de inúmeros dos seus titulares;

2. Salientar que a oportunidade que foi suscitada reveste para as APMS, para os seus associados e para todos os militares, um momento de reposição e (re)acerto de posições e situações jurídicas que a atual formulação legislativa cuidou de alterar, contra a consciência jurídica e profissional dos militares, atendendo apenas a fins já muito conhecidos:

De maior funcionalização e governamentalização dos quadros das Forças Armadas e até de partidarização;

De séria retração e insensibilidade nas condições de prestação de serviço nas Forças Armadas e das particulares especialidades;

Numa ideia há muito repetida – de degradação efetiva primeiro, e legislativa depois, da “condição militar”.

Encontram-se neste elenco proposto os aspetos legais que não produzindo imediatamente e de forma direta um aumento de despesa, não deixam de fazer vincar ideias diretoras simples, que urge inculcar no legislador e no intérprete do Estatuto, para que a “condição militar” possa pelo menos reassumir parte da sua dignidade social, âmbito e campo onde se aplica com maior amplitude o princípio da igualdade previsto na Constituição.

Não sendo aplicáveis tais medidas tratar-se-á apenas de uma opção política que desrespeita os militares, a condição militar e a dignidade social do cidadão militar.

DESTACAM-SE ASSIM

- A reformulação proposta para o dever de isenção, que não deve ser política, mas partidária, e o retomar do direito de uso e porte de arma de qualquer natureza;
- A introdução expressa no estatuto do direito de associação, de modo a tornar normal nos aplicadores do mesmo, que assiste aos militares associarem-se para defesa dos seus direitos;

- Uma reformulação mais densa e mais atenta relativa à proteção da parentalidade de modo a que a vivência militar quotidiana se acomode a este outro valor constitucional e deixe de andar ao sabor da existência incerta e/ou discricionária da administração militar;
- A aproximação efetiva do regime de reclamação e recurso ao regime do Código do Procedimento Administrativo de modo a concluir nesta matéria os resquícios de uma jurisdição de exceção que só se compreende em matéria operacional bem delimitada e definida;
- Numa linha de aproximação ao estatuto da GNR, a reformulação da norma relativa à preterição na promoção eliminando da formulação legal o abate automático e sem apelo, mantendo o militar nas fileiras, sendo passível a sua “recuperação” passando certo período. Esta medida em tempo de tão difícil recrutamento mostra-se, julgamos, útil, justa, devida e racional.
- Por fim a recuperação das condições de passagem à reserva – plasmadas no anterior estatuto – como primeira medida de efetiva consagração de salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, por decorrência direta das restrições constitucionais que a vivência da “condição militar” implica.

3. Terminando, apontar como expressão especial e própria da proposta da AOFA, não contida no documento comum que ora se entrega, mas já constante de anterior proposta de reformulação, mais vasta e geral, a reformulação do art.º 17.º do decreto preambular do atual EMFAR.

Neste sentido deverão ser repostas, a todos os militares, as condições aplicadas aos militares até 31/12/2005, nos termos do Decreto-lei n.º 498/72 de 9 de dezembro (Estatuto da Aposentação) no que concerne às disposições que, então, regulavam o cálculo da situação de reforma dos militares (considerada como relevante a última remuneração no ativo ou reserva).

Deverá assim ser efetuada a repristinação do disposto no artigo 9º do Decreto-lei n.º 236/99, de 25 junho, com a redação dada pela Lei n.º 34/2008, de 23 de julho, em moldes que adequem a sua formulação de modo a ser aplicada a todos os militares a partir da data em que for atingida a idade de referência, se esgotem os efeitos do disposto no supracitado artigo 9º do DL 236/99, de 25JUN, com a redação dada pela Lei n.º 34/2008, de 23 de julho.

Esta medida permite ultrapassar as diferenças já estabelecidas e criadas pelo Decreto-Lei n.º 3/2017 de 6 de janeiro, que essas sim quebram efetivamente a coesão que deve existir nas fileiras, pois diferenciam em virtude de diferentes algoritmos, prestações de serviço no essencial iguais – já que por exemplo, as bombas quando caem não distinguem vencimentos, postos, funções.

O Secretário-Geral

Branco Baptista